



Serviço Social da Indústria  
PELO FUTURO DO TRABALHO

## DECISÃO

REF.: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO  
CHAMAMENTO: 008/2024 – SESI-DR/TO  
INTERPOSITORA: CROMO SERVIÇOS LTDA.

O SESI-DR/TO, por intermédio de sua **Comissão de Contratação com Disputa (CCD)**, representada, neste ato, por seu Presidente, *in fine signati*, formalmente designado pela Portaria nº 004/2024, em conformidade com art. 11, do Regulamento para Contratação e Alienação do Sesi (RCA), passa a elucidar os fatos e ao fim **DECIDE**.

Trata-se de pedido reconsideração interposto pela empresa **CROMO SERVIÇOS LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº CNPJ: 40.153.158/0001-16, por meio de seu representante legal, em desfavor da decisão de DECLARAÇÃO de inexecuibilidade de sua proposta.

Verifica-se que a interposição atende aos requisitos formais impostos no Chamamento 008/2024 – SESI-DR/TO, portanto, admitido nos termos do RCA do Sesi.

Em aperta síntese, a interpositora alega que a “*controvérsia que ora se verifica cinge-se em um certame licitatório que em questão está MUITO ACIMA do praticado no mercado regional e em outras licitações de órgãos públicos. Dessa forma, confere aos licitantes a possibilidade de ofertar uma margem maior de desconto, e perfeitamente cumprir com a exequibilidade da licitação. Dessa forma, a CROMO SERVIÇOS LTDA, ofereceu na licitação em questão, um desconto de 31%, vencendo pelo MENOR PREÇO*”. Ao final, pugna pelo deferimento de seu pedido, haja vista a alegação de que sua proposta é exequível, e de forma alternativa, solicita remessa dos autos às instâncias superiores, MPE/TO e TCE/TO caso seu pedido seja indeferido.

É o relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre-nos demonstrar que, em termos gerais, o RCA do Sesi não comporta procedimento licitatório, mas sim, PROCESSO DE SELEÇÃO COM DISPUTA, nas formas aberta e fechada, por meio de chamamento público, nos moldes do art. 6º, que deverá observar o art. 11, *caput*, e os §§ 1º e 6º do RCA do Sesi. Veja-se:

Art. 6º No processo de seleção com disputa serão admitidas as formas aberta e fechada.

[...]

Art. 11 O processo de seleção com disputa será conduzido por uma comissão, a partir do que dispuser o ato de chamamento público, e deverá observar a política de transparência do Sesi e, ao menos, as seguintes etapas:

[...]

§1º - O ato de chamamento público detalhará o procedimento, que poderá ser presencial, remoto ou



Serviço Social da Indústria

**PELO FUTURO DO TRABALHO**

**híbrido**, e deverá conter, ao menos, informações sobre o objeto, a forma e o critério de seleção, bem como seus prazos e etapas. [...]

§6º - **Nos procedimentos realizados eletronicamente, como condição de validade e de eficácia dos atos, o Sesi poderá estabelecer que sejam todos praticados em formato digital, assegurando a legitimidade e a segurança da plataforma utilizada**, bem como que as reuniões sejam gravadas em áudio e vídeo, sendo que a participação no processo de seleção configura a autorização para o tratamento dos dados e o uso da imagem do participante pelo Sesi para essa finalidade.

Notem que a regra contida no *caput* do art. 11, do RCA, deixa claro que o **procedimento de seleção deverá ser guiado pelas regras que dispuser o chamamento, salvo as situações, em que, mesmo não previstas em chamamento, poderão ser objeto de diligências, conforme previsão do § 5º do mesmo artigo, devendo ser precedidas de razoabilidade e atender a conveniência da instituição na consecução de seu objetivo** e, sobretudo, atender à eficiência e eficácia em suas atividades.

Com base na disposição do *caput*, art. 11, do RCA, o Sesi Tocantins formula seus chamamentos atendendo a todos os requisitos impostos pelo regramento.

Nesse esteio, o subitem 7.1., do Chamamento Público nº 008/2024 Sesi-DR/TO, trata do exame e classificação das propostas de preços e da qualificação. Mais adiante, subitem 7.1.4.4., determina que serão desclassificadas as propostas que **“apresentarem preços inexequíveis, salvo justificativa da Comissão, após a oitiva do participante ofertante, o qual deverá apresentar documentos que comprovem a sua exequibilidade, de acordo com a alínea “b”, §§ 3º e 4º, art. 11, do RCA do Sesi.”**

A disposição contida no subitem 4.1.4.4, em destaque acima, contempla a mesma disposição contida no art. 11, §§ 3º e 4º, do RCA do Sesi, que assim **DETERMINA:**

§3º - **Salvo justificativa da comissão, serão consideradas inexequíveis propostas:**

- a) abaixo de 75% do valor estimado para a contratação de bens e/ou serviços; e
- b) **abaixo de 80% do valor estimado** para a contratação de **obras e/ou serviços de engenharia.**

§4º - **A justificativa prevista no parágrafo 3º fica condicionada à oitiva do participante ofertante da proposta e deverá estar acompanhada de documentos que comprovem a sua exequibilidade.**

Observe que pelas disposições dos §§ 3º e 4º, a inexequibilidade da proposta ocorrerá de plano, ou seja, de forma automática, salvo se a Comissão justificar sua decisão pela não declaração, após realizar oitiva do participante, que deverá, de forma analítica e motivada, comprovar a exequibilidade.

No caso em tela, foi devidamente franqueada ao participante, conforme consta em ata de abertura da sessão presencial, a possibilidade de demonstração da exequibilidade de sua proposta, contudo, após análise da área técnica, a demonstração



Serviço Social da Indústria

**PELO FUTURO DO TRABALHO**

não convenceu esta Comissão, nem a área de engenharia do Sesi Tocantins, nos termos do parecer anexo.

Ressalta-se, ainda, **que o participante teve conhecimento prévio do preço médio estimado para a pretensa contratação**, conforme planilhas orçamentárias divulgadas em conjunto com o chamamento. Logo, é dever imposto aos participantes observar as disposições do RCA e chamamento para formular sua proposta, o que não foi observado.

Superada a questão inicial, **ressalta-se que o Sesi**, em que pese faça gestão de recursos oriundos de contribuição compulsória, e como consequência, presta conta de suas atividades finalísticas aos órgãos de controle externo (TCU e CGU), **constitui-se como pessoa jurídica de direito privado**, submetendo-se tão somente aos seus próprios regulamentos, conforme assegurado pelo Supremo Tribunal Federal, por meio do **RE nº 789.874** de 2014, afastando-se, inclusive, dos princípios que norteiam a administração pública, esse é cerne do novo RCA aprovado pela Resolução CN-Sesi nº 053/2023.

Ainda no contexto do novo RCA, destaca-se que o novel regramento restringe toda condução da seleção com disputa à Comissão, sendo esta a responsável pelas decisões, recepcionamento de pedido de reconsideração e julgamento de tais, não havendo instâncias superiores que se possa socorrer, tampouco MPE/TO e TCE/TO, haja vista a natureza jurídica do Sesi, e não havendo que o que falar em submissão orgânica, regulamentar e/ou administrativa às entidades mencionadas na peça do pedido de reconsideração.

Ante a todo o exposto, esta Comissão de Contratação com Disputa, assessorada técnica e juridicamente, em observância às disposições no RCA do Sesi, nomeadamente, as contidas na alínea b, §3º, art. 11 c/c §4º do mesmo artigo, **DECIDE** pela **rejeição dos pedidos** contidos em sua petição de reconsideração, mantendo incólume sua decisão inicial.

Palmas – TO, em 14 de junho de 2024.

**JAILSON DO NASCIMENTO DA SILVA**  
Pres. da Comissão de Contratação com Disputa  
SESI-DR/TO

**LIVIAMAR DE A. S. SILVA**  
Membro CCD

**ELVANI ALVES DOS REIS**  
Membro CCD